DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5789/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9637/2014
PROTOCOLO	: 1509524
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº083/2013
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID
VALOR	R$ 60.490,00

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 049/2013, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 083/2013 celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Sander Vieira Medina-ME, visando à locação de estrutura metálica para uso na 13ª FECIR (feira ecológica, cultural, indígena e rural) no período de 12 a 16 de julho de 2013, no parque de exposições e eventos "16 de julho", no valor de R$ 60.490,00 (sessenta mil quatrocentos e noventa reais).

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-10828/2015– f.168/173) concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do processo licitatório, da formalização do contrato e da multa, conforme parecer acostado (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-8267-2015 – f.174).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite nº 049/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 083/2013 celebrado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Sander Vieira Medina-ME.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo nº 083/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório - Convite nº 049/2013 e o Contrato Administrativo firmado sob nº 083/2013 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

Quanto à intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 28/08/2013 e se deu em 03/06/2014, com 279 dias de atraso.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 083/2013	**R$ 60.490,00**
Valor do empenhado (NE)	**R$ 60.490,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 60.490,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 60.490,00**

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 60.490,00 (sessenta mil quatrocentos e noventa reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Convite nº049/2013, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 083/2013*, realizado entre o Município de Miranda/MS e a Empresa Sander Vieira Medina-ME de acordo com o previsto na Lei nº 8.666/93.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ex-Prefeita, ***Marlene de Matos Bossay,*** inscrita no CPF nº 637.258.941-91, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

É a decisão.

Campo Grande, 21 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA